

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Dimas Fabiano)

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o dispositivo para absorção de impactos em colisões de baixa velocidade – *crash box* – como equipamento obrigatório dos veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir o dispositivo para absorção de impactos em colisões de baixa velocidade – *crash box* – como equipamento obrigatório dos veículos.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

*“VIII – dispositivo para absorção de impactos em colisões de baixa velocidade – **crash box** –, nas partes frontal e traseira dos veículos, nos termos de regulamentação do CONTRAN.*

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo incluir, no rol dos equipamentos obrigatórios dos veículos, o dispositivo denominado *crash box*, o qual é capaz de absorver até 90% da energia de colisões veiculares em baixa velocidade. Trata-se de caixa absorvedora metálica, fabricada em aço ou alumínio, instalada junto às travessas dianteiras e traseiras, entre os para-choques e as longarinas dos veículos.

Apesar de seu baixo custo e de sua comprovada eficácia na absorção de impactos e na atenuação de danos nas peças estruturais dos veículos, notadamente em caso de colisões em baixa velocidade, são pouquíssimos os modelos de automóveis fabricados no Brasil que dispõem do *crash box* como equipamento de fábrica.

Ocorre que, pelas suas características, trata-se de um equipamento que não pode ser adquirido e instalado posteriormente no veículo pelo seu proprietário, a menos que sejam feitas adaptações relevantes na estrutura veicular. Assim, mostra-se necessária sua inclusão na relação de equipamentos obrigatórios dos veículos, de forma que os automóveis possam sair de fábrica com esses dispositivos instalados na dianteira e traseira, permitindo diminuir os custos do reparo e aumentar a segurança dos condutores e passageiros.

A redução de custos e de tempo de reparação de danos em pequenas colisões, predominantes em meio urbano, permitem até mesmo a redução dos prêmios de seguros dos veículos equipados com o *crash box*, benefício imediato gerado pela medida que propomos.

Por fim, estabelecemos o período de um ano para a entrada em vigor da lei que se originar deste projeto, de forma que as montadoras possam adaptar seus projetos e linhas de montagem para o novo equipamento obrigatório veicular.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos eminentes Pares para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado DIMAS FABIANO